

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 994/83 - Reatuado em 4/9/84

INTERESSADO : Escola de Educação Infantil, 1º o 2º Graus o
Ensino Supletivo "Curso Cidade de Bauru"/Bauru

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATORA : Consº Maria Aparecida Camaso Garcia

PARECER CEE Nº 0058/85 -CESG- APROVADO EM 30/01/85

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da mantenedora da EEIPSG o Ensino Supletivo "Curso Cidade de Bauru", era 28/04/1983, solicitou diretamente a este Conselho a regularização da vida escolar dos alunos matriculados nas 1ª e 2ª séries da F.P.B. - Setor Secundário- que frequentaram incorretamente as 2ª e 3ª séries, em 1983, em virtude da inobservância, por parte do estabelecimento citado, do elenco das disciplinas passíveis de dependência e registradas em seu Plano de Curso.

A irregularidade foi constatada em abril/1984 pelos Supervisores de Ensino que solicitaram a escola providências urgentes para a regularização da situação. Contudo, a mantenedora dirigiu-se diretamente a este Colegiado, na expectativa de uma solução.

Para tanto, elaborou ura proposta no seguinte sentido:

- a convalidação da deliberação do Conselho de Classe;
- aplicação de exames especiais das disciplinas em dependência ou
- a indicação de outra solução que este Conselho julgar mais conveniente e que não acarreto prejuízo aos alunos.

Foram juntadas as fls. 07/80 dos autos as relações dos alunos aprovados com dependência pelo Conselho de Classe da 1ª para a 2ª e da 2ª para a 3ª série com as respectivas disciplinas em dependência.

Às fls. 09 foi anexada cópia do Termo de Visita dos Supervisores de Ensino, com a relação dos alunos matriculados

irregularmente o com solicitação de providências urgentes para a solução do problema.

O protocolado, ao dar entrada diretamente neste Conselho, foi baixado em diligência, tendo as autoridades de ensino da secretaria de estado da educação posteriormente informado que: " A Comissão Encarregada do autorização de Funcionamento de Cursos e habilitação da DE de Bauru, ao analisar o pedido do autorização de funcionamento da FPB-Sector Secundário da Unidade, solicitou um estudo mais apurado do elenco das disciplinas suscetíveis de dependência apresentado;

- em 01/04/1982, através do Ofício nº 12/82, a Escola solicitou alteração do Quadro de dependências pelo fato de, por equívoco, ter colocado no mesmo disciplinas que exigiam pré requisitos, fugindo do que determina a legislação vigente. Após essa alteração, o Plano de Curso foi aprovado;

- causou-lhes estranheza o fato de a Escola, alegar em sua petição que o elenco de disciplinas indicado por ela baseou-se na Resolução SE 122/72, que não se aplica as instituições particulares do ensino e mais ainda que o erro decorreu da urgência em atender à solicitação da DDE de Bauru;

- em visita realizada a 07/04/83 alertaram a escola sobre a irregularidade da situação escolar de doze alunos da 2ª série o vinte da 3ª série, matriculados em desacordo com o Plano de Curso aprovado, solicitando a direção que, após análise de cada caso, tomasse providências urgentes para solucionar o problema, pois só haviam decorrido 18 dias letivos do início das aulas;

- em 26/04/83, registram em forma de Visita que as providências, já tomadas fossem formalizadas através de ofício a DE., com a máxima urgência;

- em 04/05/83, o Diretor da mantenedora, encaminhou ofício à DE de Bauru, anexando xerox da consulta feita diretamente ao CEE, declarando-se impossibilitado de solucionar administrativamente o problema.

A fls. 17 foi anexado xerox de Quadro de Dependências da unidade escolar, já alterado, sendo disciplinas passíveis de dependência: na 1ª série - Educação Artística; na 2ª série - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Geografia e Física

ca Aplicada".

As autoridades administrativas responsáveis, após analisarem exaustivamente os autos, em suas manifestações conclusivas, opinaram pela convalidação da matrícula dos alunos, em 1983, nas 2ª e 3ª series da F.P.B.- Setor Secundário, desde que se submetessem a exames especiais das disciplinas em que ficaram em dependência.

Contudo, em 23/01/1984, o Sr. Diretor da mantenedora da EEIPSG o ensino Supletivo Curso Cidade de Bauru dirigiu-se novamente a este Conselho para propor a "convalidação dos atos escolares praticados e para que se eximam a mantenedora e a atual direção da escola de qualquer responsabilidade em relação aos fatos. Para tanto, foram anexados documentos e justificativas (fls.28/48), das quais destacamos o seguinte item:

"12.5. Pelo acima exposto, fica grandemente atenuada a-irregularidade apontada pela Supervisão, cujo termo de visita esta inquinado, merecendo, portanto, os devidos reparos e as juntas retificações. Além do mais, as matérias com pré-requisitos foram reduzidas ao mínimo" (fls 30).

Assim, em 08/04/1984, o expediente foi novamente baixado em diligencia por este Conselho, tendo a Supervisão de Ensino da DE de Bauru prestado os seguintes esclarecimentos as fls. 52/57:

"mantém a mesma relação de alunos matriculados na 2ª série com dependência da 1ª, pois apenas Educação Artista, ca é disciplina passível de dependência, conforme quadro de fl.17;

-as dependências dos alunos de Matemática da 1ª série configuram-se como irregularidades, não havendo o que discutir quanto ao pré-requisito, uma vez que a própria escola o tenha definido como, tal; o mesmo pode-se dizer com relação a Química;

- não se questiona a irregularidade apontada quanto aos alunos matriculados na 2ª serie com dependência da 1ª, pois os componentes curriculares cursados como dependência se constituem em pré-requisitos nos anos de 1982 e 1983, conforme Plano de Curso aprovado e em vigor;

- discorda veementemente da postura assumida pela escola que, preocupada em atenuar as irregularidades apon

tados, tenta impingir a Supervisão falhas não ocorridas, solicitando reparos e retificações;

- a Escola, procurado atenuar as irregularidades apontadas, relacionou alguns componentes argumentando que se constituíam em pré-requisitos, omitindo, no entanto, Eletricidade, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, o que permite concluir que a própria escola os tenha considerado como não suscetíveis de dependência.:

- embora as matrículas fossem consideradas irregulares, os alunos assistiram às aulas de todos os componentes em que ficaram em dependência, proporcionada pela escola, enquanto aguardavam pronunciamento do Conselho Estadual de Educação;

- relaciona os alunos da 2ª série que ficaram em dependência da 1ª série, sendo que todos foram aprovados nas disciplinas que cursaram em regime de dependência;

- na 3ª série todos os alunos foram aprovados na série e nas dependências;

- o aluno Renato Sérgio Feitura Sacchi não constou na lista inicial (fls. 09), porque, por ocasião da visita dos Srs. Supervisores à escola, não constava em sua declaração de transferência a dependência de Química Aplicada, encontrando-se agora elencado na relação de fls.56;

- apresenta, a seguir, a listagem definitiva dos alunos matriculados com dependência (fls.55 a 56), ressaltando que o aluno Newton Rabello Jr., relacionado por lapso, encontra-se com a vida escolar regularizada, uma vez que o componente curricular Técnicas de redação em Língua Portuguesa, é suscetível de dependência, estando, portanto, excluído da relação.

A DRE de Bauru entende que houve irregularidade nas matrículas e que a escola, ao dirigir-se ao CEE, preocupou-se em atenuar as irregularidades, confundindo os fatos. Conclui pela convalidação dos atos escolares dos alunos como a única alternativa em face do tempo decorrido e da consumação dos fatos e como meio de não prejudicar os alunos, vítimas de erros da má administração do estabelecimento de ensino.

Julga, ainda, com fundamento no artigo 2ª da Portaria DRE/Bauru, de 28/04/82 (Anexa ao Processo nº 3631/79- DRE B), que a escola deve ser advertida, inclusive porque deixou

de solucionar os problemas em tempo hábil, conforme orientação da Supervisão, na época".

A CEI, ao analisar o expediente gratificou a manifestação das autoridades de ensino responsáveis, opinando pela convalidação da matrícula dos alunos.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade ocorrida na vida escolar dos alunos matriculados no Curso de Formação Profissionalizante Básico - Setor Secundário-da EEI, 1º e 2º Graus e Ensino Suplativo "Curso Cidade de Bauru"/SP, em virtude de não terem sido observados os dispositivos contidos no Plano de Curso da referi da unidade, no tocante ao elenco das disciplinas passíveis de dependência registradas no citado diploma legal e já homologado pelos órgãos competentes.

O fato é que o Conselho de Classe do estabelecimento, em reunião realizada em 27/12/82, desconheceu o quadro das disciplinas passíveis de dependência e promoveu os alunos para as 2ª e 3ª series, com dependência da série imediatamente anterior, em desacordo com o rol das disciplinas passíveis de dependência proposto pela escola no seu Plano de Curso aprovado.

Da leitura do expediente fica a certeza do acerto com que agiram os Supervisores de ensino, responsáveis pela unidade, ao constatarem o erro e solicitarem a escola providências no sentido de regularizar a vida escolar dos alunos envolvidos, já que os mesmos foram matriculados irregularmente.

Ademais, é preciso salientar que a promoção de alunos sem os pré-requisitos para continuidade da programação do currículo e prejudicial para uma eficaz aprendizagem.

Este Conselho, através do Parecer CEE nº 419/77, esclareceu que: caberá à escola e somente a ela definir os pré-requisitos, fundamenta-los em cada aspecto particular e em seu todo, devendo neste caso incluí-los nos planos do estabelecimento. Portanto , o pré-requisito é matéria de natureza pedagógica e uma vez definido, como o foi pela escola, não cabia o seu "reexame com a finalidade de sanar as irregularidades havidas, decorrentes da não observação da sua própria proposta" (fls.60)

Muito embora as matrículas tenham sido efetuadas ao arrepio das normas, os alunos assistiram as aulas de todos os componentes curriculares, em que estavam em dependência, proporcionada pela escola, enquanto aguardavam o pronunciamento deste Conselho.

Assim, considerando que os alunos matriculados na 2ª série (12) e 3ª série (21), com dependência (fls.55/56), foram aprovados nas dependências cursadas, entendemos ser dispensável qualquer outra exigência suplementar por parte deste Conselho, por se tratar de um fato consumado, em que os alunos não podem ser imputados como responsáveis pelo ocorrido.

O erro aconteceu sob a responsabilidade única e exclusiva do estabelecimento, que não cumpriu os dispositivos legais vigentes, apesar da pronta ação preventiva exercida pelos órgãos de supervisão competentes.

Nesta situação, cabe-nos apenas convalidar a matrícula dos alunos, razão pela qual somos pela seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos matriculados, em 1983, nas 2ª e 3ª séries do Curso. Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário-da EEI, 1ª e 2º Graus e Ensino Supletivo "Curso Cidade de Bauru /Bauru.

Advirta-se o supramencionado estabelecimento pela irregularidade cometida.

Lembre-se a entidade mantenedora que o representante legal da escola perante as autoridades de ensino é o diretor da escola.

CESG, aos 13 de dezembro de 1984

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do RELATOR.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 19 de dezembro de 1984

a) Cons^o António Joaquim Severino Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1985.

A) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE